



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CGC: 01.612.618/0001-75 CAXINGÓ - PIAUÍ

LEI Nº 051/2001

Dispõe sobre as
Diretrizes Orçamentárias
para o exercício de 2002 e
toma outras providências.

O Prefeito Municipal de Caxingó, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964 e a Lei Complementar nº 104, de 04 de Maio de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativos ao exercício financeiro de 2002, as diretrizes gerais de que trata a presente Lei, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- III - as disposições relativas as despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos.

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I - educação e cultura, saúde, assistência social, com as seguintes ênfases:
 - a) melhoria da qualidade da educação básica;
 - b) apoio ao esporte e lazer.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual terão procedências na alocação de recursos orçamentários de 2002.

Art. 4º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CGC: 01.612.618/0001-75 CAXINGÓ - PIAUÍ

Art. 5º - Na programação de investimentos da Administração Municipal, serão observadas as seguintes regras:

I - os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, e.

II - não poderão ser programados novos projetos que não constem nesta Lei.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal, abrangerá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 7º - O Orçamento da Seguridade Social, abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas públicas que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 8º - As receitas próprias dos órgãos, fundos, autarquias, empresas públicas, fundações e demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Município, serão programadas para atender, prioritariamente aos objetivos das respectivas entidades, as quais poderão envolver gastos com pessoal e encargos sociais, contrapartida de financiamento e outros de sua manutenção, bem assim, objetivando racionalizar despesas e obter ganhos de produtividade.

Art. 9º - A manutenção das atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 10 - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional instituída por lei municipal específica, atualmente em vigor.

Art. 11 - A proposta orçamentária para 2002 conterá as metas e prioridades estabelecidas no Anexo de Metas - Exercício de 2002, que integra a presente Lei.

Art. 12 - As despesas com custeio de pessoal do Magistério Público Municipal e encargos sociais, terão como limites os estabelecidos na Lei do FUNDEF, consubstanciados na Lei Municipal que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, e as demais terão como limites os estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CGC: 01.612.618/0001-75 CAXINGÓ - PIAUÍ

Art. 13 - A administração municipal só admitirá pessoal mediante a realização de concurso público, salvo para preenchimento de cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal, repassará mensalmente, ao Poder Legislativo, destinado às despesas de sua manutenção, o limite estabelecido no Inciso I, do Artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal, encaminhará ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária até o dia 30 (trinta) de Outubro de 2001, que a apreciará até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 16 - O orçamento da seguridade social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterá, dentre outros, recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos funcionários e empregadores sobre a folha de vencimentos e/ou salários;

II - dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades que integram o orçamento, e,

III - dos recursos diretamente do Tesouro.

Art. 17 - Na fixação das despesas com ação de expansão da seguridade social será observado o disposto no artigo 12 desta Lei.

Art. 18 - As operações de crédito por antecipação da receita, contraídas pelo Município, serão realizadas de acordo com que preceitua a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19 - O Poder Executivo, observadas as necessidades e circunstâncias do momento, associadas a capacidade do erário público, e havendo recursos disponíveis, poderá suplementar as dotações orçamentárias de atividades e projetos, até o limite de 100% (cem por cento) do total da receita arrecadada.

Art. 20 - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte e assistência social.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CGC: 01.612.618/0001-75 CAXINGÓ - PIAUÍ

Art. 21 - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades de que trata o artigo anterior, que não prestem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que tiverem suas contas desaprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 22 - O chefe do Poder Executivo Municipal ao enviar a proposta de lei orçamentária anual à Câmara Municipal, deverá colocar exemplares à disposição do público, em lugar de livre acesso, bem como fornecer cópias as entidades interessadas.

Art. 23 - Na elaboração da proposta orçamentária deverá ser utilizada as classificações orçamentárias da despesa pública na forma da Portaria SOF/SEMPLAN Nº 35, de 1º de Agosto de 1989 adenda a Portaria Nº 05, de 1º de Outubro de 1992, que compõem todas as alterações que constituem o novo Ementário de Classificação das Despesas Públicas.

Art. 24 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxingó (Pi), 05 de Maio de 2001.

DEOCLIDES NERIS DE SOUSA
Prefeito Municipal